

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-106/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-069/2015
CONFORME PROCESSO-484/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 12/11/2015 14:24:31

Protocolado por: Daniela Kerber

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 069/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O executivo municipal solicita autorização legislativa para proceder na remissão de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, para pessoas carentes, que em função de não terem se cadastrado em tempo hábil, tiveram os tributos lançados contra si, mesmo tendo os requisitos legais que lhe dariam a isenção destes tributos. A Lei Municipal nº 2.369/2005 e suas alterações autoriza o executivo a isentar de pagamentos de tributos municipais, as pessoas carentes que se enquadrem nos requisitos nela elencados, havendo para tanto necessidade de requerimento anual por parte dos interessados, entre os meses de outubro e novembro de cada ano, a fim de comprovar a existência de tais requisitos. Como esta situação se repete a cada ano e algumas pessoas carentes esquecem de comparecer e formalizar o pedido, tendo como consequência o lançamento do IPTU e taxa de lixo, todavia refere-se que esta prática vem diminuindo a cada ano. O Município avisa o contribuinte mas mesmo assim as pessoas esquecem de se cadastrarem, ou em função de desconhecimento da lei, de idade avançada ou outra razão. O Município já estimou no Anexo das metas Fiscais, estimativo da Compensação e Renúncia da receita que é parte integrante da LDO 2015 - Lei Municipal nº. 3.319/2014. Assim, como os valores renunciados não foram considerados na estimativa de arrecadação, não há necessidade de medidas de compensação para esta renúncia de receita, não implicando na remissão em impacto negativo na receita em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, passo a discorrer sobre a proposição que não é estranha aos nobres vereadores, por ser praticamente apresentada todos os anos. Portanto, cumpre esclarecer que o Crédito Tributário é o direito que se reconhece ao fisco de exigir determinada soma de dinheiro, decorrente de obrigação tributária a que se sujeita o contribuinte. Aludido direito nasce com a lei que impõe a obrigação tributária, mas a sua satisfação só pode ser exigida após o lançamento, em que se verifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, apura-se o montante do tributo devido e se identifica o sujeito passivo.

Uma vez formalizado o lançamento, a medida legal que beneficia o contribuinte, liberando-o total ou parcialmente da obrigação de pagar, é a remissão, que extingue o crédito tributário (CTN, arts. 156, IV e 172). Cabe mostrar-se os artigos que disciplinam a matéria encontrados no Código Tributário Nacional, senão vejamos:

“ Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

“ Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.”

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

“ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição e a decadência;

VI- a conversão de depósito em renda;

VII –o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII- a consignação e pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial passada em julgado;

XI- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.”

“ Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III- à diminuta importância do crédito tributário;

IV- as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V- as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155”.

Acredito importante ressaltar, a ausência de qualquer documento que comprove o efetivo grau de necessidade daqueles que terão a dívida remissa, seria imprescindível a informação e/ou declaração de que efetivamente todos os contribuintes incluídos na listagem que terão suas dívidas remissas, são efetivamente carentes e comprovam esta situação através do levantamento sócio-econômico realizado pela Secretaria de Cidadania e Assistência Social, isto para melhor análise de mérito dos vereadores e, acaso assim entendam por bem solicitar.

Por todo o conteúdo exposto, entendo que a medida adotada pelo executivo possui embasamento legal ou seja, é viável tecnicamente, restando, tão somente, QUE A COMISSÃO PERMANENTE DECIDA SE ENTENDE NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO QUE DEVE ACOMPANHAR O PROJETO DE LEI, ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO EFETUADO PELA SECRETARIA DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL COMPROVANDO A EFETIVA CARÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. Todavia, repasso para que os nobres vereadores decidam sobre a necessidade ou não deste documento.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral